



**PREFEITURA DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1428, DE 10 DE ABRIL DE 2006.

(Alterada pela Lei Ordinária nº 1766, de 31/12/2010).

(Alterada pela Lei Ordinária nº 1736, de 29/07/2010).

(Alterada pela Lei Ordinária 1460, de 13/03/2007).

(Alterada pela Lei Ordinária 1444, de 02/08/2006).

Altera a Lei nº 629, de 26 de março de 1997, que reestrutura a Advocacia Geral do Município, passando para Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 629, de 26 de março de 1997, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º ...

II - ...

- a) Assessoria Técnica do Contencioso Geral;**
- b) Assessoria Técnica do Contencioso Fiscal;**
- c) Assessoria Técnica do Contencioso Administrativo;**
- d) Assessoria Técnica do Patrimônio Imobiliário.**

Art. 4º ...

§ 1º ...

h) gerir os recursos oriundos dos honorários advocatícios.

§ 2º O Conselho Superior de Procuradores será composto pelos membros constantes no art. 5º, da Lei nº 629/97, e sua regulamentação dar-se-á no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da vigência desta Lei, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º As conclusões do Conselho Superior de Procuradores terão força normativa.

Art. 8º Compete à Assessoria Técnica do Contencioso Geral:

I - representar o Município de Palmas em juízo;

II - promover a defesa do Município em todas e quaisquer ações, exceto nos feitos de atribuição privativa de outras Assessorias, salvo quando autorizada pelo Procurador Geral do Município;

III - praticar outros atos pertinentes, definidos em regulamento.



PREFEITURA DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Compete à Assessoria Técnica do Contencioso Fiscal:

- I - promover a cobrança da dívida ativa do Município;**
- II - efetuar a defesa dos direitos da Fazenda Pública Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada como a arrecadação tributária;**
- III - representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário e arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, heranças jacentes, bem como nas falências e concordatas;**
- IV - emitir pareceres em processo e matéria jurídico-tributária, bem como em autógrafos de lei submetidos à sanção ou veto do Executivo;**
- V - minutar representação de inconstitucionalidade em assunto de sua atribuição;**
- VI - praticar outros atos pertinentes, definidos em regulamento.**

Art.10. Compete à Assessoria Técnica do Contencioso Administrativo:

- I - emitir parecer em processos sobre matéria jurídica de interesse de administração pública em geral;**
- II - minutar representações sobre inconstitucionalidade de lei relativas à matéria de sua atribuição;**
- III - emitir parecer sobre autógrafos de lei referentes à sua área de atuação;**
- IV - minutar escrituras, contratos, convênios, acordos e demais atos relativos às obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo;**
- V - opinar, quando solicitada, sobre a organização do serviço público, bem como projetos de leis e regulamentos relacionados com essa matéria;**
- VI - velar pela observância dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares, sugerindo às autoridades competentes a adoção de medidas contra abusos, erros ou omissões de seu conhecimento;**
- VII - elaborar,organizar súmulas para uniformização de sua jurisprudência sobre questões administrativas;**
- VIII - praticar outros atos pertinentes, definidos em regulamento.**

Art.11. Compete à Assessoria Técnica do Contencioso Patrimônio Imobiliário:

- I - organizar e administrar o Patrimônio Imobiliário do Município;**



PREFEITURA DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

II - ceder, alienar, aforar, arrecadar, operar e gravar bens imóveis de propriedade do Município;

III - conceder e permitir o uso de terrenos públicos e do espaço aéreo sobre a superfície, quando autorizada, nos termos da legislação vigente;

IV - promover licitação, nos casos em que forem exigidas;

V - representar administrativamente o Município em processos de qualquer natureza, cujo objetivo principal verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Município;

VI - promover, por via amigável as desapropriações de interesse do Município;

VII - emitir parecer em processos administrativos de sua atribuição;

VIII - responder às consultas que lhes forem a respeito das questões relativas ao patrimônio imobiliário do Município;

IX - praticar outros atos pertinentes, definidos em regulamento;

X - minutar escrituras, contratos, acordos e demais atos relativos às obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, que digam respeito à questão imobiliária.

Art. 21. O Quadro de Procuradores, por força desta Lei, passará a ser constituído de 32 (trinta e dois) cargos, com vencimentos estabelecidos nos termos do ANEXO V.

§ 1º A mudança de Nível a que alude o Anexo V deste artigo não poderá exceder 20% (vinte por cento) do número de vagas efetivamente ocupadas de Procuradores, priorizando aos habilitados, seqüencialmente, o critério de antigüidade e idade.

§ 2º Os vencimentos previstos neste anexo poderão ter reajustes próprios, sem prejuízo daqueles ofertados ao funcionalismo em geral, no mesmo percentual e início de vigência.

Art. 22. ...

Parágrafo único. O Procurador do Município também fará *jus* ao adicional de capacitação de 5% (cinco por cento) para curso de pós-graduação *latu sensu*; 10% (dez por cento) para mestrado; 15% (quinze por cento) para doutorado, incorporado sobre o vencimento básico, ressalvado os direitos porventura adquiridos, sendo vedada a acumulação de 2 adicionais, para cursos do mesmo nível, a partir da vigência desta Lei.



PREFEITURA DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

~~Art. 23. O servidor terá direito a progressão de referência e níveis salariais, conforme o Anexo V, obedecido os seguintes requisitos:~~

Art. 23. Progressão horizontal é a passagem do servidor efetivo estável da referência onde se encontra para a referência imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível, e alcançada a última referência desta, o deslocamento para o primeiro nível seguinte, obedecido o critério de tempo de serviço e avaliação de desempenho, e atendidas cumulativamente, as seguintes exigências: (Alterada pela Lei Ordinária 1460, de 13/03/2007).

~~I - ter obtido conceito favorável na avaliação de referência em que se encontra;~~

I - ter exercício apenas no âmbito do Poder Executivo Municipal; (Alterada pela Lei Ordinária 1460, de 13/03/2007).

~~II - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas de desempenho;~~

II - haver cumprido o estágio probatório; (Alterada pela Lei Ordinária 1460, de 13/03/2007).

~~III - não ter sofrido, no período a ser computado, pena de suspensão ou de destituição de cargo em comissão ou de função de confiança.~~

III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período avaliado; (Alterada pela Lei Ordinária 1460, de 13/03/2007).

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos (doze) 12 meses que antecedem à progressão funcional; (Acrescido pela Lei Ordinária 1460, de 13/03/2007).

V - não houver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado de desempenho; (Acrescido pela Lei Ordinária 1460, de 13/03/2007).

VI - ter obtido conceito igual ou superior 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho; (Acrescido pela Lei Ordinária 1460, de 13/03/2007).

VII - ter completado um ano de efetivo exercício na referência em que se encontra, contado após cumprido o estágio probatório.

§ 1º Nos interstícios necessários para a progressão horizontal, descontar-se-á o tempo: (Acrescido pela Lei Ordinária 1460, de 13/03/2007).

I - da licença: (Acrescido pela Lei Ordinária 1460, de 13/03/2007).



**PREFEITURA DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO**

a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, a exceção de tratamento médico mediante apresentação de Atestado, que deverá ser apreciado por Junta Médica do Município; (Acrescido pela Lei Ordinária 1460, de 13/03/2007).

b) licença para desempenho de mandato eletivo; (Acrescido pela Lei Ordinária 1460, de 13/03/2007).

c) para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte) dias; (Acrescido pela Lei Ordinária 1460, de 13/03/2007).

d) para tratar de interesses particulares. (Acrescido pela Lei Ordinária 1460, de 13/03/2007).

II - do afastamento para exercício fora do Poder Executivo Municipal. (Acrescido pela Lei Ordinária 1460, de 13/03/2007).

Art. 30. O provimento de cargo em comissão é de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, preferencialmente, dentre os Procuradores pertencentes ao quadro efetivo.

Art. 32. ...

I - os Procuradores do Município, ativos, terão direito, além de outras vantagens previstas em lei, a um adicional de produtividade mensal na gradação de 1% a 150% sobre o vencimento básico de cada nível e referência, de conformidade com a escala de pontos resultante do desempenho qualitativo e quantitativo em suas respectivas áreas de atuação, prevista nos Anexos III e IV;

V - o adicional previsto nesta Lei incidirá sobre o mínimo de 6 (seis) e o máximo de 150 (cento e cinquenta) pontos mensais sendo que a pontuação que exceder o limite acima estabelecido ficará acumulada para os meses subseqüentes;

VI - o Chefe de Gabinete e os Assessores Técnicos descritos no art. 3º, inciso II desta Lei, terão direito ao adicional de produtividade, a ser calculado na mesma proporção e forma dos Procuradores, sendo estendido o referido direito ao procurador efetivo que esteja desempenhando mandato de representação classista da categoria;

VIII - a atuação dos Procuradores nas Secretarias Municipais e demais órgãos vinculados da Administração Direta deverá ser exclusiva e estará condicionada a autorização prévia do Procurador Geral, ficando vinculados funcional e



PREFEITURA DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

administrativamente à Procuradoria Geral do Município, inclusive para fins de produtividade;

IX - para o cômputo do adicional de produtividade a ser atribuído ao inativo, calcula-se a média aritmética da produtividade atingida pelo Procurador, ao longo dos 5 (cinco) últimos anos que antecedem sua inatividade;

X - o Procurador do Município à disposição de outro órgão alheio à administração municipal, ou em desvio de função, não fará *jus* ao adicional de Produtividade ou progressão em Nível e Referência a que alude o Anexo V desta Lei.

Art. 47. Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência nos feitos e acordos judiciais, bem como aqueles provenientes de acordos extrajudiciais serão destinados à Procuradoria Geral do Município, devendo a sua forma de rateio ser definida através de regulamento do Poder Executivo.

Art. 48. ...

§ 1º O Procurador poderá ter o direito a uma licença para capacitação, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a cada quinquênio, mediante manifestação prévia do Conselho Superior de Procuradores a ser submetido ao Chefe do Poder Executivo para deferimento final.

§ 2º Durante o período de afastamento, o servidor perceberá 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração e deverá comprometer-se a permanecer no serviço público municipal, após o retorno, no mínimo pelo período correspondente ao afastamento, sob pena de restituição ao erário, da remuneração percebida.

§ 3º Os critérios e requisitos a serem preenchidos e cumpridos para o gozo do benefício assegurado no parágrafo primeiro deste artigo, serão estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 50. ...

II - requisitar auxílio e colaboração, com prioridade de atendimento, de todas as autoridades administrativas, civis ou militares, independentemente de grau hierárquico, assim como todos os funcionários, servidores e agentes públicos, dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta.



**PREFEITURA DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º O atendimento às requisições dos Procuradores do Município mencionado no inciso II deste artigo deve ocorrer dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, se outro prazo nelas não houver sido fixado, levando-se em conta o princípio processual da eventualidade e a preclusão dos atos processuais, assim como a natureza e o grau de complexidade do objeto da requisição.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1.º constitui falta de exatidão no cumprimento de dever funcional e, vindo em prejuízo do interesse público, determinará também responsabilidade civil e penal.

Art. 54. Os Procuradores do Município sujeitarão a uma jornada de trabalho diária de 06 (seis) horas corridas, totalizando uma jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 56. ...

I - Anexo I: fixa a representação gráfica da estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral do Município;

II - Anexo II: discrimina o quadro integrado pelos cargos em comissão;

III - Anexos III e IV: fixam a tabela de pontos para cálculo do adicional de produtividade;

V - Anexo V: progressão de referência e níveis salariais.

Art. 59. A realização de concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Município será constituída de uma Comissão Especial, integrada pelo Procurador Geral do Município, que a presidirá, e mais 4 (quatro) membros:

I - Presidente do Conselho Superior de Procuradores;

II - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção Tocantins;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos;

IV - 1 (um) representante dos Procuradores efetivos.

~~**Art. 2º** Ficam extintos os cargos de Analista Técnico Jurídico e os servidores efetivos ocupantes deste cargo serão aproveitados na carreira de Procurador do Município, devendo ingressar, inicialmente, no Nível I, Referência "A", conforme preceitua a presente Lei. (Revogado pela Lei Ordinária 1460, de 13/03/2007).~~



PREFEITURA DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os procuradores com ingresso no serviço público no ano de 2000 serão reenquadrados, a partir de 1º de janeiro de 2007, no Nível I, Referência “D”.

§ 2º Os Analistas Técnicos Jurídicos que por força de decisão judicial passaram a ser regidos pela Lei Municipal nº 629, desde dezembro de 2004, serão reenquadrados, a partir de janeiro de 2007, no Nível I, Referência “C”, exceto aqueles aludidos no parágrafo anterior.

Art. 3º A Advocacia Geral do Município passa a denominar-se de Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º Os Procuradores do Município nomeados por força do Decreto nº 059/92, atualmente ocupantes do cargo de Procurador nível II, por força da Lei nº 1410/05, passam a ocupar a Referência “C”, em virtude da alteração que preceitua a presente Lei.

Art. 5º Fica expressamente revogado o inciso I, alínea “c”, do art. 3º, inciso III, do art. 5º, o art.7º, o art.15, o § 1º, do art.47, Anexos da Lei nº 629, de 26 de março de 1997, a Lei nº 906, de 26 de junho de 2000, o art.1º, 2º e 3º, da Lei nº 1027, de 5 de julho de 2001 e os arts 1º, 3º e Anexo Único, da Lei nº 1410, de 23 de dezembro de 2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2006.

PALMAS, aos 10 dias do mês de abril de 2006.

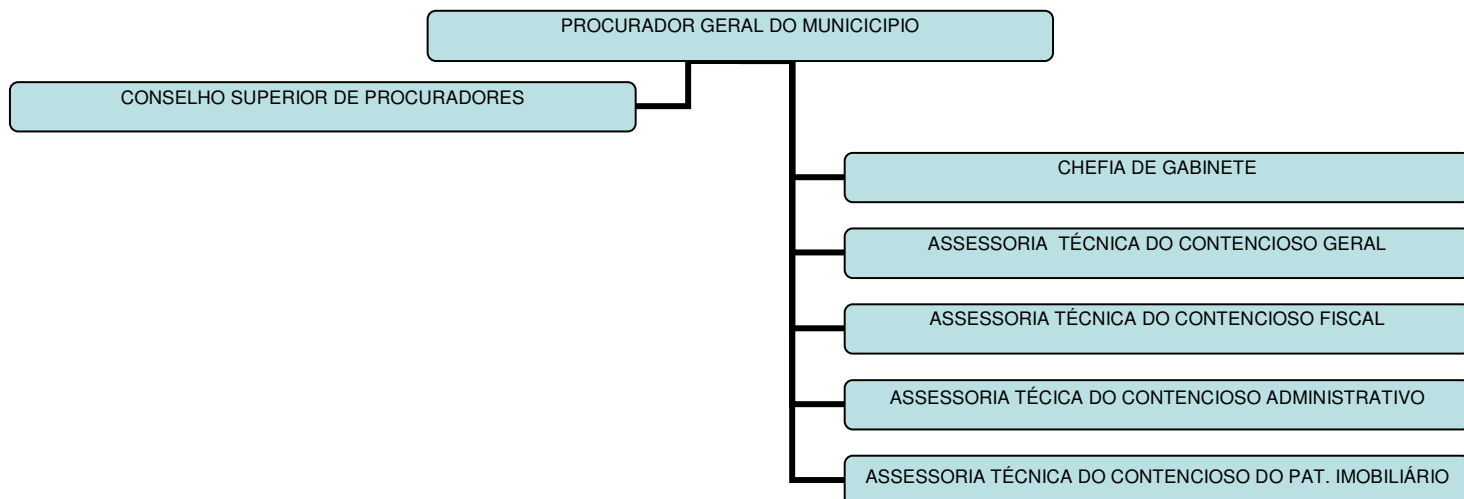
RAUL FILHO
Prefeito de Palmas



**PREFEITURA DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I A LEI Nº 1428, DE 10 DE ABRIL DE 2006.

ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO





**PREFEITURA DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II A LEI Nº 1428, DE 10 DE ABRIL DE 2006.

DISCRIMINAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES COMISSONADOS DA PROCURADORIA	
01	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
02	CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR GERAL
03	ASSESSORIA TÉCNICA DO CONTENCIOSO GERAL
04	ASSESSORIA TÉCNICA DO CONTENCIOSO FISCAL
05	ASSESSORIA TÉCNICA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
06	ASSESSORIA TÉCNICA DO CONTENCIOSO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO



**PREFEITURA DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO III A LEI Nº 1428, DE 10 DE ABRIL DE 2006.

TABELA DE PONTOS PARA CÁLCULO DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

NATUREZA DO TRABALHO REALIZADO	PONTOS
PARECERES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE CONTRATOS DIVERSOS PARECERES SOBRE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JUDICIAL INTERVENÇÃO E DEFESA DO MUNICÍPIO EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARECERES TÉCNICOS, ANÁLISES TÉCNICAS, ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE CONTRATOS IMOBILIÁRIOS E PROJETOS DE LEI INVENTÁRIOS PARECERES	05
AÇÕES ORDINÁRIAS EM GERAL: PETIÇÃO INICIAL E ACOMPANHAMENTO ATÉ A SENTENÇA CONTESTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO ATÉ A SENTENÇA INTERPOSIÇÕES E IMPUGNAÇÃO DE INCIDENTES NO CURSO DO PROCESSO AÇÕES CAUTELARES: PREPARATÓRIAS OU ASSEGURATIVAS AÇÕES ESPECIAIS DE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE, INTERDITOS PROIBITÓRIOS, USUCAPIÃO, DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS E SUAS CONTESTAÇÕES DESAPROPRIAÇÃO: INICIAL E CONTESTAÇÃO EMBARGOS, MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA TODOS OS RECURSOS TRABALHISTAS EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA RESPOSTAS AOS EMBARGOS DO DEVEDOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CONTESTAÇÃO DEFESA DO MUNICÍPIO EM PROCESSO TRABALHISTA RECURSOS TRABALHISTAS MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRAÇÃO E RESPOSTA PARTICIPAÇÃO COM APROVEITAMENTO COMPROVADO EM SEMINÁRIO E CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 20 HORAS PARTICIPAÇÃO OU ASSESSORAMENTO JURÍDICO OU ADMINISTRATIVO JUNTO AO MP, DEPOL, ÓRGÃOS PÚBLICOS E SIMILARES COM PARTICIPAÇÃO COMPROVADA LAVRATURA DE MINUTAS, CONTRATOS, ACORDOS E DEMAIS ATOS SIMILARES QUE DIGAM RESPEITO À ASSESSORIA	10



PREFEITURA DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

RECURSOS: APELAÇÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OUTROS NOS TRIBUNAIS INTERMEDIÁRIOS PUBLICAÇÃO DE TESES SOBRE TEMA JURÍDICO DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO COM NOTÓRIO VALOR CIENTÍFICO	15
DISCRIMINATÓRIA RECURSOS: RECURSOS ORDINÁRIOS, EXTRAORDINÁRIOS ESPECIAIS AO STJ, STF, TSE E TST INICIAL DE ADIN SINDICÂNCIA E/OU PROCESSOS ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	20
SUSTENTAÇÃO ORAL NO STJ E STF	30



**PREFEITURA DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO**

~~ANEXO IV A LEI Nº 1428, DE 10 DE ABRIL DE 2006.~~

~~(Revogado pela Lei Ordinária 1766, de 31/12//2010).~~

~~TABELA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE~~

QUANTIDADE DE PONTOS/MÊS	PERCENTUAL SOBRE REMUNERAÇÃO
DE 06 A 10	10%
DE 11 A 20	20%
DE 21 A 30	30%
DE 31 A 40	40%
DE 41 A 50	50%
DE 51 A 60	60%
DE 61 A 70	70%
DE 71 A 80	80%
DE 81 A 90	90%
DE 91 A 100	100%
DE 101 A 110	110%
DE 111 A 120	120%
DE 121 A 130	130%
DE 131 A 140	140%
DE 141 A 150	150%

~~(Revogado pela Lei Ordinária 1766, de 31/12//2010).~~



**PREFEITURA DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO V A LEI Nº 1428, DE 10 DE ABRIL DE 2006.

ANEXO V - TABELA I - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR										
NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	R\$ 1.367,00	R\$ 1.435,35	R\$ 1.507,12	R\$ 1.582,47	R\$ 1.661,60	R\$ 1.744,68	R\$ 1.831,91	R\$ 1.923,51	R\$ 2.019,68	R\$ 2.120,67
II	R\$ 2.226,70	R\$ 2.338,03	R\$ 2.454,94	R\$ 2.577,68	R\$ 2.706,57	R\$ 2.841,89	R\$ 2.983,99	R\$ 3.133,19	R\$ 3.133,19	R\$ 3.289,85
III	R\$ 3.289,85	R\$ 3.454,34	R\$ 3.627,06	R\$ 3.808,41	R\$ 3.998,83	R\$ 4.198,77	R\$ 4.408,71	R\$ 4.629,15	R\$ 4.860,60	R\$ 5.103,63

ANEXO V A LEI Nº 1428, DE 10 DE ABRIL DE 2006.

(Alterada pela Lei Ordinária nº 1444, de 02/08/2006).

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PALMAS

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	R\$ 1.503,70	R\$ 1.578,89	R\$ 1.657,83	R\$ 1.740,72	R\$ 1.827,76	R\$ 1.919,14	R\$ 2.015,10	R\$ 2.115,86	R\$ 2.221,65	R\$ 2.332,73
II	R\$ 2.449,37	R\$ 2.571,84	R\$ 2.700,43	R\$ 2.835,45	R\$ 2.977,22	R\$ 3.126,06	R\$ 3.282,39	R\$ 3.446,51	R\$ 3.618,83	R\$ 3.799,78
III	R\$ 3.989,76	R\$ 4.189,25	R\$ 4.398,71	R\$ 4.618,65	R\$ 4.849,58	R\$ 5.092,06	R\$ 5.346,67	R\$ 5.614,00	R\$ 5.894,70	R\$ 6.189,43



**PREFEITURA DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO V A LEI Nº 1428, DE 10 DE ABRIL DE 2006.

(Alterada pela Lei Ordinária nº 1736, de 29/07/2010)

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

REFERÊNCIAS										
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.814,71	1.905,45	2.000,72	2.100,75	2.205,79	2.316,08	2.431,88	2.553,48	2.681,15	2.815,21
II	2.955,97	3.103,77	3.258,96	3.421,91	3.593,00	3.772,65	3.961,28	4.159,35	4.367,32	4.585,68
III	4.814,97	5.055,71	5.308,50	5.573,92	5.852,62	6.145,25	6.452,51	6.775,14	7.113,90	7.469,59

(Alterada pela Lei Ordinária nº 1736, de 29/07/2010)